



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

Sessão : Ordinária N° 1.861
Decisão Plenária : PL/PE-074/2019
Item da Pauta : 4.10.
Referência : Protocolo n° 200.062.508/2017
Interessado : Amaro Luiz do Nascimento

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, relativo ao recurso apresentado contra a Decisão n° 048/2018-CEAG, que concluiu pelo arquivamento da denúncia em desfavor do Técnico em Agropecuária Josivan Xavier de Azevedo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido no auditório do prédio sede deste Conselho, situada na Av. Agamenon Magalhães, n° 2978, Espinheiro – Recife/PE, no dia 15 de maio de 2019, apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Norman Barbosa Costa, favorável ao arquivamento do referido processo e; considerando que o presente processo teve seu requerimento inicial recebido em 13/09/2017 e refere-se à denúncia do Sr. Amaro Luiz Nascimento, bancário, servidor do BNB na área gerencial – Agência de Bezerros-PE, em desfavor do Técnico em Agropecuária Josivan Xavier de Azevedo, servidor municipal em Sairé, elaborador de projetos e prestador de assistência técnica no seu campo de atividades, registrado no Crea-PE sob n° PE028088 e regido pelo art. 5° da Resolução n° 278/83, do Confea; considerando que o encaminhamento encontra-se lastreado nos termos da Resolução n° 1.004/2002, do Confea, no artigo 7°, item II, que reza “o processo será instaurado após ser protocolado, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado”; considerando os fatos narrados e que dão suporte à solicitação de enquadramento do denunciado, no Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea tem origem em 2014, como citado em correspondência recebida pelo Banco, Of. 136-2014-MPF-CRU-2 OF de 18-03-2014 do MPF; considerando que sobre o acusatório estabeleceu-se apuração técnico administrativa que demandou período de trabalho iniciado em setembro de 2014 e foi encerrado em fevereiro de 2015, seguindo resposta ao interlocutor em Of. de 25/05/2015, cujo material resultante constitui anexo do requerimento; considerando que o processo foi remetido à Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, neste Conselho, pois aborda acusação de emissão de laudos falsos referentes à elaboração e acompanhamento de projetos agrícolas sob a coordenação do BNB, na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, pelo profissional ora denunciado; considerando que, a título de apoio, os autos foram submetidos à apreciação de Assessoramento Especializado interno, gerando a Instrução Técnica de 01/11/2017, fruto de uma primeira leitura, que discrimina a legislação pertinente e cuja conclusão limita-se a sugerir alternativas legais de capitulação ao Código; considerando que o processo transitou nas instâncias competentes seguindo o rito processual preconizado e merecendo análise pela Comissão de Ética, de conformidade com o regulamento aprovado pela Resolução n° 1.004/2003, do Confea, culminando com a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEAG n° 048/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

em sua reunião nº 010/2018, de 04/07/2018, deferindo pelo arquivamento do processo, em face das considerações levantadas; considerando que os interessados foram informados, através dos Ofícios nºs 465 e 466, de 06/07/2018, da Presidência deste Conselho informando-os dos últimos acontecimentos e que dispunham do prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário, juntando os documentos e alegações que julgarem devidos; considerando que em 07/08/18 o denunciante Amaro Luiz do Nascimento manifestou-se a respeito, razão porque o processo é submetido à nova apreciação, por força do referido recurso regimental nos termos da legislação vigente, Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que se destacam, sobretudo, restrições ao comportamento da CEAG, sendo seu conteúdo desprovido de novidades quanto ao mérito e que as observações trazidas aos autos, por parte do denunciante, se resumem a detalhes genéricos e conclui com verdadeiro questionário sobre os procedimentos da Comissão de Ética Profissional e da Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, não havendo referência ao questionamento de falsidade dos laudos a acrescentar onde foi observado que a acusação reproduz pormenores já diligenciados merecendo citação sua disposição e efetivação na denúncia dos fatos à Auditoria e Direção do Banco, ao MPF e Polícia Federal, insurgindo-se com veemência pelo insucesso do ato solitário enveredando pela crítica nos campos político-partidário e eleitoral, que estão fora de qualquer alcance da competência do Sistema Confea/Crea; considerando que o último documento acostado, pelo denunciante, revela a condição de “investigado” pela Polícia Federal do Técnico em Agropecuária Josivan Xavier de Azevedo, não alterando o posicionamento dos órgãos do Crea-PE no trato do processo; considerando que a Comissão de Ética Profissional, do Crea-PE cumpriu seu papel, como segue: Art. 3º da Resolução 1.004 de 27/06/2003 – a Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea; Art. 4º - é atribuição da Comissão de Ética Profissional: I – iniciar o processo ético ante notícia ou indicio de infração; II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; considerando que a defesa, na pessoa do denunciado, prestou depoimento à Comissão tendo apresentado 5 (cinco) testemunhas para cumprir igual tarefa e várias certidões de idoneidade formuladas por terceiros, inclusive servidores graduados do BNB, os quais sustentaram a tese da negativa e falta de provas consistentes; considerando o relatório e voto do relator que ratifica a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, a qual levou em conta tratar-se de fatos vivenciados numa Instituição governamental, merecedora do maior conceito no seio da sociedade regional, com absolutos poderes e normativos disponíveis na sua estrutura organizacional para elucidar tais acusações e idêntico comportamento registra-se em relação aos demais organismos responsáveis pela gestão adequada dos operadores do programa setorial em execução; considerando ainda, que nenhuma esfera administrativa concluiu pela procedência das denúncias, ao contrário, a análise aprofundada tende a concluir pela negação da procedência das irregularidades, como concluiu a Comissão de Ética Profissional e a Câmara Especializada de Agronomia propondo o arquivamento do processo, julgando improcedente o recurso, **DECIDIU aprovar, por maioria, com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, o relatório e voto do relator, pelo arquivamento do processo, face ao acima exposto. Houve 02 (duas) abstenções.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho - Presidente. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho, Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Burguivol Alves de Souza, Clóvis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Emanuel Araújo Silva, Fernando Antonio Beltrão Lapenda, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, Jarbas Morant Vieira, José Carlos da Silva Oliveira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, José Wellington de Brito Cavalcanti, Mailson da Silva Neto, Marcos Antonio Muniz Maciel, Milton da Costa Pinto Júnior, Norman Barbosa Costa, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira e Walquir da Silva Fernandes. **Votos contrários dos Conselheiros:** Alexandre José Magalhães Baltar Filho, Alexandre Valença Guimarães e Márcio Cavalcanti Lins. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Cássio Victor de Melo Alves e Rômulo Fernando Teixeira Vilela.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2019.

Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho
Presidente